

**TUTELA EXECUTIVA E JULGAMENTO VERBAL NO ESTADO ESPANHOL**  
**EXECUTIVE GUARDIANSHIP AND VERBAL TRIAL IN THE SPANISH STATE**  
**TUTELA EJECUTIVA Y JUICIO VERBAL EN EL ESTADO ESPAÑOL**

Antonio José Vélez Toro<sup>1</sup>

**Resumo:** A relação entre proteção executiva e julgamento verbal opera de duas maneiras diferentes. Por um lado, analisa-se a tutela executiva nos múltiplos e variados processos verbais por matéria, sejam plenários ou sumários, bem como pelo montante, com suas particularidades e dificuldades derivadas da matéria específica objeto da execução.

Da mesma forma, estudamos o julgamento verbal como um julgamento-coringa chamado para resolver todos os incidentes de execução. Por fim, abordamos o impacto que o chamado Projeto de Lei de Medidas de Eficiência Processual pode ter no funcionalismo público da Justiça.

**Palavras-chave:** Tutela executiva, Juízo verbal, Incidentes de execução, Direito de Processo Civil, Eficiência processual.

**Abstract:** The relationship between executive protection and verbal trial operates in two different ways. On the one hand, the executive guardianship is analyzed in the multiple and varied verbal processes by matter, whether plenary or summary, as well as by the amount, with its particularities and difficulties derived from the specific matter object of execution.

Likewise, we study the verbal trial as a trial-joker called to resolve all incidents of execution. Finally, we address the impact that the so-called Procedural Efficiency Measures Bill may have on the public service of Justice.

**Keywords:** Executive guardianship, Juízo verbal, Incidents of execution, Direito de Processo Civil, Procedural Efficiency.

**Resumen:** La relación entre tutela ejecutiva y juicio verbal opera en dos sentidos distintos. Por un lado, se analiza la tutela ejecutiva en los múltiples y variados procesos verbales por la materia, sean plenarios o sumarios, así como por la cuantía, con sus particularidades y dificultades derivadas de la concreta materia objeto de ejecución.

Así mismo, estudiamos el juicio verbal como juicio-comodín llamado a resolver todos los incidentes de la ejecución. Por último, abordamos el impacto que puede tener el denominado Proyecto de Ley de Medidas de eficiencia procesal en el servicio público de Justicia.

**Palabras clave:** Tutela ejecutiva, Juicio verbal, Incidentes de ejecución, Ley de Enjuiciamiento Civil, Eficiencia procesal.

## 1. INTRODUÇÃO

A relação entre a supervisão da execução e os procedimentos orais é ambivalente, uma vez que devemos nos referir à execução dos procedimentos orais, seja em razão do valor ou em razão do objeto, dando origem a uma pluralidade de particularidades na execução, dependendo da supervisão específica dos procedimentos orais. Neste caso, as dificuldades são múltiplas,

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Processual na Universidade de Granada. E-mail: velez@ugr.es

tanto em razão do pequeno valor quanto em razão da variedade de execução em razão do objeto específico.

Por outro lado, o julgamento verbal é o instrumento padrão para a resolução de todos os incidentes da execução, nos moldes de um julgamento-commodin. Dessa forma, o julgamento oral pode ser utilizado para processar a oposição à execução por motivos de fundo (art. 560 da LEC), bem como para formular a oposição à execução forçada (art. 715 da ELC), permitindo, neste último caso, a execução de ações não pessoais, a publicação da sentença na mídia, a sentença para emitir uma declaração de intenção e uma ação pessoal, as sentenças de não ação, e deve ser utilizado para o pedido de determinação do equivalente monetário de uma prestação não monetária.

Por fim, o julgamento verbal será usado para resolver incidentes relativos à liquidação de danos e perdas, bem como de frutos e aluguéis, bem como para disputas relativas à administração da propriedade apreendida.

Tudo isso deve ser estudado levando-se em conta o impacto que o *Projeto de Lei sobre Medidas para a Eficiência Processual do Serviço de Justiça Pública* terá.

## **2. EXECUÇÃO EM PROCEDIMENTOS ORAIS**

Deve-se ressaltar que, em geral, para que a execução prossiga, deve haver uma sentença que defira o pedido ou um acordo que inclua obrigações executáveis (MONTERO AROCA, 2005). No caso de a sentença conter uma decisão de inadmissibilidade ou rejeição, não há execução além daquela que decorre, quando apropriado, da decisão sobre os custos.

O *Projeto de Lei de Medidas para a Eficiência Processual do Serviço Público de Justiça*, atualmente em trâmite parlamentar, implica um aumento qualitativo e quantitativo do espaço para os processos orais, o que resultará em um aumento das execuções, já que as reclamações baseadas no valor da causa aumentam do teto atual de até 6.000 euros para 15.000 euros. Da mesma forma, do ponto de vista qualitativo, é significativa a incorporação de todas as reclamações econômicas em matéria de propriedade horizontal, os processos de divisão de bens comuns e as reclamações individuais relativas às condições gerais de contratação no processo verbal (ARAGONESES SEIJO, 2021).

Assim, com a reforma proposta, o julgamento oral deve se tornar o julgamento por excelência na vida real.

## **2.1. DIFICULDADES DE EXECUÇÃO EM PROCEDIMENTOS ORAIS COM BASE NO VALOR DO CRÉDITO**

A primeira questão a ser destacada em relação às particularidades da execução nos processos verbais com fundamento no valor é a necessidade de advogado e solicitador para requerer a execução. Entretanto, em sentenças verbais com base no valor em que a intervenção desses profissionais não é necessária, eles também não são exigidos para a execução. Isso é indicado no art. 539.1 I LEC: "O exequente e o executado devem ser dirigidos por advogado e representados por solicitador, salvo quando se tratar de execução de sentenças proferidas em processos em que não seja obrigatória a intervenção desses profissionais" (SEGOVIANO ASTABURUAGA, 2000; CORDÓN MORENO, 2006; GARBERÍ LLOBREGAT, 2003).

A característica especial da execução no julgamento verbal comum é o valor médio que o procedimento atinge, já que esses procedimentos são para um valor inferior a seis mil (6.000) euros, que pode ser estendido para quinze mil (15.000) euros, de acordo com a reforma planejada. O art. 592 da LEC indica a ordem dos bens para fins de apreensão, começando com a apreensão de dinheiro ou contas correntes, seguida de créditos e direitos, títulos, valores mobiliários, joias e objetos de arte, rendimentos de dinheiro, juros, rendas e frutos, bens móveis ou imóveis, ações, títulos ou valores mobiliários não admitidos à negociação oficial e ações de empresas, bens imóveis, salários, ordenados, pensões e rendimentos de atividades profissionais e comerciais, créditos, direitos e valores mobiliários realizáveis a médio e longo prazo, e apreensão de empresas. Nesse sentido, consideramos muito útil a utilização de leilões eletrônicos para a execução de bens móveis (LÓPEZ PICÓ, 2023).

Se o primeiro bem sobre o qual a penhora pode ser feita for um imóvel, encontraremos obstáculos à execução. A base legal para esse obstáculo é o artigo 584 da LEC: "Não serão penhorados os bens cujo valor previsível exceda a quantia pela qual se ordenou a execução, salvo se no patrimônio da parte executada só houver bens de valor superior a esses conceitos e a penhora desses bens for necessária para os fins da execução". Ao exposto acima, pode-se acrescentar a concorrência de várias penhoras sobre o patrimônio de outras execuções judiciais (GONZÁLEZ PILLADO, 2005).

Na penhora de bens imóveis, a relação entre o valor econômico da dívida monetária e os custos que a penhora acarreta para a parte executora deve ser levada em consideração. Assim, em primeiro lugar, a parte executora terá que pagar o custo da anotação preventiva da penhora no Registro de Imóveis, de acordo com o art. 629 da LEC. Da mesma forma, de acordo com o art. 638 da LEC, o imóvel penhorado deverá ser avaliado mediante a nomeação de um perito

avaliador. O pagamento do referido perito avaliador ficará a cargo da parte exequente, que deverá adiantar o valor. Em suma, nos deparamos com execuções de sentenças proferidas em julgamentos orais devido ao montante em que a penhora de bens imóveis causa despesas significativas para as partes executoras, a ponto de, em muitas ocasiões, não ser muito rentável.

## **2.2. DIFICULDADES DE EXECUÇÃO EM PROCEDIMENTOS ORAIS COM BASE NO ASSUNTO**

As dificuldades na execução de sentenças em procedimentos orais especiais se devem à matéria de seus respectivos objetos, de modo que é necessário, em cada caso, partir das sentenças judiciais.

*As sentenças proferidas em processos sumários de manutenção e recuperação da posse devem conter, se forem mantidas, um pronunciamento sobre os atos de perturbação e/ou desapropriação (art. 439.1 LEC), que pode incluir uma declaração complementar sobre o pagamento de indenizações (LÓPEZ-MUÑIZ GOÑI, 2001; BUSTO LAGO, PEÑA LÓPEZ, 2007; VÁZQUEZ BARROS, 2015). A sentença carece dos efeitos da coisa julgada (art. 447.2 LEC), portanto, incluirá na sentença que afetará os direitos das partes e de terceiros com a fórmula usual de "Tudo isso sem prejuízo de terceiros e com a reserva às partes do direito que possam ter sobre a propriedade ou sobre a posse definitiva, que poderão utilizar no julgamento correspondente" ou similar. As sentenças de retenção implicam uma sentença de não fazer, enquanto as sentenças de recuperação de posse implicam uma obrigação de fazer algo não pessoal, que se materializa na liberação (FERNÁNDEZ SEIJO, 2005).*

A nova Lei 5/2018 de 11 de junho acrescenta um novo julgamento sumário verbal para a recuperação de habitações ocupadas ilegalmente.

A força desse processo está na adoção da medida cautelar - que consiste na entrega imediata da posse da moradia (sem fiança e sem a audiência de medidas cautelares) -, de modo que a execução da sentença fica relegada a segundo plano. No entanto, a única previsão específica sobre a tutela executiva do processo verbal de retomada imediata da posse da moradia será a possibilidade de requerer a execução da sentença sem a necessidade de aguardar os vinte dias para o seu trânsito em julgado, sob a proteção do novo art. 444.1 bis *in fine*. Dessa forma, permite-se a execução da sentença em favor do sentenciado - tão logo ela seja proferida -, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da própria sentença. O que parece ser um novo modelo de execução "imediata" ou "apressada" pode ser solicitado antes da apresentação de um recurso, o que parece interferir na "execução provisória", que, de qualquer forma, continua em vigor para esse procedimento oral.

Se a sentença for anulada em segunda instância, a determinação do equivalente monetário poderá ser solicitada porque o réu foi privado da moradia (ou parte dela), de acordo com as disposições do art. 717 em relação aos arts. 714 a 716 da LEC.

Da mesma forma, se a medida cautelar de entrega imediata tiver sido decretada e a sentença for rejeitada, a medida cautelar será levantada ao mesmo tempo em que a parte prejudicada poderá apresentar o incidente a que se refere o art. 717 da LEC.

*As sentenças relativas a processos sobre direitos reais inscritos no Registro de Imóveis contra aqueles que se oponham ou perturbem o seu exercício, sem ter um título registrado que legitime a oposição ou perturbação* (art. 250.1.7º LEC), implicam uma declaração de reconhecimento do direito inscrito com o correlativo dever de respeitá-lo, uma obrigação de fazer não pessoal que consiste na restituição do direito inscrito, o que pode implicar a desocupação ou a cessação da perturbação, e, finalmente, a obrigação de pagar uma indenização por perdas e danos, bem como, se for o caso, uma compensação pelos frutos não recebidos (NAVARRO HERNÁN, 2013). Dado que o objeto de conhecimento é limitado e a sentença carece dos efeitos de coisa julgada, por força do disposto no art. 447.3 da LEC, a declaração do direito registrado deixará subsistente a possibilidade de iniciar a ação declaratória pertinente (BENITEZ DE LUGO GUILLÉN, 2002).

*Decisões sobre despejo por falta de pagamento ou expiração do prazo contratual, bem como sobre reivindicações de aluguel e valores devidos* (art. 250.1.1º LEC) (ESCALER BASCOMPTE, 2013; GARBERÍ LLOBREGAT, 2003; BERNARDO SAN JOSÉ, 2010; BONET NAVARRO, 2010; IBARRA SÁNCHEZ, 2012), implicará um elemento constitutivo -consistente em declarar rescindido o contrato de locação-, mas também uma "sentença de dar", que se articula com a entrega do imóvel e, em qualquer caso, com sua desocupação por meio de despejo, assim como uma sentença pecuniária (se a ação para reclamar o aluguel devido for acumulada). Da mesma forma, a execução pode ser solicitada pelo não cumprimento do compromisso de abandonar o imóvel, de acordo com as disposições do art. 440.3 da LEC. Além disso, além de proceder ao lançamento sem a necessidade de sentença, a execução contém uma regra específica e simplificada no art. 549.3 LEC, que nesse sentido dispõe: "Na sentença de despejo por falta de pagamento do aluguel ou das quantias devidas, ou por decurso legal ou contratual do prazo, ou nas sentenças que puserem termo ao despejo se não houver oposição à citação, o requerimento de execução na ação de despejo será suficiente para a execução direta das referidas resoluções, sem necessidade de qualquer outro procedimento para proceder ao

lançamento no dia e hora indicados na própria sentença ou na data que tiver sido fixada ao ordenar a execução da citação do réu".

*Sentenças em processos sumários por descumprimento de contratos de locação de bens móveis ou de leasing financeiro, arrendamento mercantil de bens móveis ou de contrato de locação com reserva de domínio* (art. 250.1.10º e 11º LEC) (CORTÉS DOMÍNGUEZ, MORENO CATENA, 2013; QUERAL CARBONELL, 2014; LORCA NAVARRETE, 2014), cujo objeto é um pronunciamento condenatório destinado à recuperação do bem móvel ou do bem adquirido ou financiado em prestações. O art. 701 da LEC especifica as medidas coercitivas para a recuperação de bens móveis na execução (PEREDA GÁMEZ, 2005; ORTELLS RAMOS, 2005), embora esse preceito seja aplicável tanto às execuções sobre bens móveis em processos declaratórios quanto em processos sumários nos termos do art. 250.1.10 e 11 da LEC.

*A sentença de aquisição da posse de bem herdado* (art. 250.1.3º LEC) (LÓPEZ-MUÑOZ GOÑI, 2001; VÁZQUEZ BARROS, 2015; ÁLVAREZ LATA, 2007; CERRATO GURI, 2011), tem por objetivo colocar o herdeiro na posse do bem herdado, o que levará à execução da sentença por meio da sentença de doação, com o eventual despejo.

*A sentença de alimentos devidos* (art. 250.1.8º LEC) (IZQUIERDO BLANCO, 2014), trata da fixação de pensão alimentícia, sendo sua natureza nitidamente constitutiva. A execução forçada da sentença de alimentos devidos seguirá os procedimentos da execução pecuniária.

*A sentença para recuperar a posse plena de imóvel cedido em caráter precário* (art. 250.2º LEC) (BUSTO LAGO, 2007a; QUERAL CARBONELL, 2014; PICÓ I JUNOY, 2014), resolve sobre a recuperação do imóvel. Portanto, a finalidade da execução forçada é o despejo, com as possíveis incidências indicadas acima para o despejo.

*A sentença do processo sumário de suspensão de nova construção* (art. 250.1.5º LEC) (LÓPEZ-MUÑOZ GOÑI, 2001; VÁZQUEZ BARROS, 2015; PEÑA LÓPEZ, 2007; CERRATO GURI, 2011), tem como objetivo validar a suspensão de nova construção decretada como medida cautelar no início do julgamento verbal. A execução da sentença acarreta uma sentença de não fazer (proibição de continuar a nova obra), com advertência de demolição do que for construído doravante, o que implicará, nesse caso, uma obrigação de fazer não pessoal. Dada a urgência e os bens jurídicos em disputa, é pertinente a execução provisória da sentença não pecuniária, caso em que se exige a prestação de caução para o prosseguimento da execução provisória, por força do disposto nos artigos 528.2.2.2 e 529.3, ambos da LEC.

*A sentença proferida em um julgamento verbal sumário para demolir ou demolir uma obra, edifício, árvore, coluna ou qualquer objeto análogo em estado de ruína e que ameace causar danos ao demandante* (art. 250.1.6º LEC) (LÓPEZ-MUÑOZ GOÑI, 2001; VÁZQUEZ BARROS, 2015; PEÑA LÓPEZ, 2007; CERRATO GURI, 2011), ordenará o acondicionamento ou a demolição de qualquer elemento construído ou árvore que ameace causar danos. Essa determinação refere-se à execução forçada, que consiste em uma condenação a uma obrigação de fazer. A execução forçada da sentença transitada em julgado implicará a exigência, por parte do juízo, de que o réu cumpra a sentença em seus próprios termos, dentro do prazo fixado, podendo autorizar um terceiro a realizar o trabalho de fixação ou demolição às expensas do réu (arts. 705 e 706 da LEC).

*As sentenças de retificação de fatos inexatos e lesivos* (art. 250.1.9º LEC) (LIZARRAGA VIZCARRA, 2005; SARAZA JIMENA, 2011), implicam uma sentença de obrigação de fazer, que consiste em inserir o texto da retificação nos meios de comunicação. A execução não exige a intervenção de um advogado ou solicitador, como não é exigido nos processos declaratórios. A sentença deve ser executada de acordo com os artigos 6 e 3 da LO 2/1984, de 26 de março, por meio de publicação ou transmissão no mesmo espaço dentro de três dias da notificação da sentença.

*As sentenças de cessação de conduta em defesa de interesses coletivos e difusos de consumidores e usuários* (art. 250.1.12º LEC) (IZQUIERDO BLANCO, 2014), implicam a condenação do réu a cessar a conduta (obrigação de fazer: retirar o produto ou serviço ou sua publicidade), bem como uma obrigação de não fazer (não comercializar os produtos ou serviços objeto da cessação) e uma proibição de repetir a conduta no futuro (não fazer). Como particularidade, qualquer consumidor ou usuário pode pleitear a extensão da execução das sentenças, por força do disposto no art. 519 da LEC (LACUEVA BERTOLACCI, 2006).

*As sentenças para a efetivação dos direitos do art. 160 CC* (art. 250.1.13º LEC) (IZQUIERDO BLANCO, 2014), tratam do estabelecimento, modificação ou extinção do direito de visita aos filhos objeto do litígio. A execução de caráter personalíssimo se materializa na entrega da criança durante os horários estabelecidos na sentença.

*As sentenças sobre capacidade, filiação, matrimônio e menores* (arts. 748 e seguintes da LEC) (LÓPEZ-MUÑIZ GOÑI, 2000), contêm elementos declaratórios e constitutivos (declarações sobre autoridade parental e atribuição de guarda, filiação, separação, divórcio ou nulidade entre cônjuges ou capacidade das pessoas, pensões alimentícias e nomeação de tutores), um elemento constitutivo (em relação às pensões alimentícias que são estabelecidas,

modificadas ou extintas) e um elemento condenatório (entrega do lar, pagamento de indenização entre cônjuges, etc.), de modo que envolverão um dar (em relação ao pagamento de pensões alimentícias e, se for o caso, indenização) e um fazer muito pessoal (em relação ao pagamento de pensões alimentícias e, se for o caso, indenização).), de modo que envolverão uma doação (em relação ao pagamento de pensões e, quando apropriado, uma compensação) e uma ação muito pessoal (em relação ao direito de visita). Em matéria de família, capacidade, filiação e menores, somente é possível a execução da sentença definitiva, ficando excluída a possibilidade de recorrer à execução provisória em virtude do disposto no art. 525.1.1<sup>a</sup> LEC.

*As sentenças sobre a anulação da sentença arbitral* (arts. 41 a 43 da Lei de Arbitragem) (MORENO CATENA, 2021), caso sejam julgadas procedentes, conterão uma sentença declaratória de anulação da sentença e, caso a sentença arbitral tenha sido executada, será requerida a nulidade das operações de dar, fazer ou não fazer que tenham sido realizadas em virtude da ordem anulada.

*As sentenças relativas à qualificação do registrador* (art. 328 da Ley Hipotecaria) (MARTÍN PASTOR, 2011; GARCÍA MARTÍNEZ, 2013) terão conteúdo declaratório sobre a qualificação do registro questionado.

Para todas as execuções de sentenças proferidas em processos verbais que envolvam a entrega de bens imóveis, serão aplicáveis as disposições dos arts. 703 e 704, ambos da LEC (ORTELLS RAMOS, 2005), relativas à existência de coisas pertencentes a outrem, reivindicando coisas que não podem ser separadas por constituírem plantações e instalações, bem como eventuais vícios e ocupantes. Portanto, o conteúdo desses dispositivos é comumente aplicável às execuções decorrentes de sentenças verbais sobre a recuperação de imóveis dados em locação ou em precariedade (art. 250.1. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> LEC), para a aquisição de herança (art. 250.1.3<sup>o</sup> LEC), as que buscam a proteção sumária da posse (art. 250.1.4<sup>o</sup> LEC) e as que buscam a proteção sumária do proprietário registrado (art. 250.1.7<sup>o</sup> LEC).

Em relação à execução de obrigações de fazer em procedimentos sumários, devemos nos referir à dificuldade que isso acarreta, e especialmente quando a sentença é uma obrigação de fazer não pessoal, conforme estabelecido no art. 706 da LEC. Assim, se o título executivo for impessoal e a parte executada não o cumprir no prazo estipulado pela Assessoria Jurídica da Administração da Justiça, a parte executante poderá requerer que um terceiro o cumpra, às custas da parte executada, ou pleitear indenização. Dessa forma, a execução não pessoal terá de ser tratada pela própria parte executada, com todos os problemas que isso acarreta.

Na verdade, podemos nos deparar com um julgamento sumário em que a proteção rápida da posse é solicitada e a parte obrigada a substituí-la não o faz. Portanto, se for ordenada a substituição e o trabalho tiver que ser realizado, será o executor que terá que contratar um terceiro para realizar o trabalho, e terá que solicitar licenças, projetos, contratos de construção e um longo etc., com os consequentes obstáculos que isso acarreta. Para evitar isso, o art. 706.2 da LEC indica que, se o executor optar por contratar um terceiro para realizar o trabalho, o custo do trabalho deverá ser avaliado primeiro por um perito avaliador. O referido perito avaliador deverá ser nomeado pelo Assessor Jurídico da Administração da Justiça, e a parte executada arcará com os custos envolvidos na execução, para os quais deverá depositar o valor determinado aprovado por Decreto. Caso o réu não deposite a quantia fixada, os bens serão apreendidos e a execução forçada ocorrerá até que a quantia necessária seja obtida. É importante ter em mente os obstáculos causados por essa execução, pois podemos descobrir que a parte executada não possui bens a serem penhorados e que a execução não pode ser realizada, tornando a sentença inexecutável.

Além disso, o projeto de lei sobre eficiência processual cria o chamado "procedimento de testemunha" para disputas sobre termos e condições gerais. O processo testemunhal constitui, na verdade, um estacionamento do processo verbal enquanto se aguarda o resultado do primeiro processo, denominado testemunhal e que será processado de forma preferencial, podendo desistir caso o referido processo testemunhal conclua pela improcedência da demanda ou pelo pedido de extensão dos efeitos favoráveis em caso de estimativa, bem como seu prosseguimento até a sentença, podendo requerer a extensão dos efeitos da sentença (GONZÁLEZ GARCÍA, 2023), o que repercute naqueles processos verbais que versam sobre termos e condições gerais de contratação.

### **3. O JULGAMENTO ORAL COMO UM MODELO PROCESSUAL PARA RESOLVER INCIDENTES DE EXECUÇÃO**

#### **3.1. PROCEDIMENTOS ORAIS EM OPOSIÇÃO AO MÉRITO (560 LEC)**

O art. 560 da LEC trata da fundamentação da impugnação com base em razões substantivas (SENES MOTILLA, 2005). Ele estabelece que, se a oposição tiver sido decidida com base em fundamentos processuais ou se estes não tiverem sido levantados, a parte executora poderá contestar a oposição com base em fundamentos materiais em um prazo de cinco dias. Esse prazo será calculado a partir da notificação da decisão sobre os fundamentos

processuais ou da notificação do aviso de oposição. O segundo parágrafo da disposição estabelece que as partes podem, em suas declarações de oposição ou contestação à decisão, solicitar a realização de uma audiência. A audiência será convocada pelo Tribunal se a disputa relacionada à oposição não puder ser esclarecida com os documentos que a acompanham, e será realizada dentro de dez dias após a conclusão do procedimento de objeção, no dia e na hora indicados pelo Secretário Jurídico para a Administração da Justiça. 1 Caso a audiência não seja solicitada ou não seja considerada necessária pelo tribunal, a oposição será resolvida sem outras formalidades<sup>2</sup>.

O último parágrafo do art. 560 da LEC trata da realização da audiência. Se a audiência for realizada e o réu não comparecer, ele será considerado como tendo retirado a oposição e as disposições do art. 442 da LEC serão adotadas no caso de não comparecimento das partes na audiência. Se a parte que não comparecer for a parte executora, o tribunal decidirá sem ouvi-la. No caso de ambas as partes comparecerem, a própria audiência será realizada de acordo com as disposições do julgamento verbal e a decisão apropriada será proferida de acordo com o art. 561 da LEC<sup>3</sup>.

### **3.2. OPOSIÇÃO À COBRANÇA DE EXECUÇÃO (715 LEC)**

No caso de nos encontrarmos com títulos executivos relativos a títulos executivos não pessoais, o art. 706 da LEC levanta a possibilidade de o exequente confiá-lo a um terceiro ou reclamar uma indenização por danos. O art. 715 da LEC trata da oposição quando o reclamante tiver optado pela indenização por perdas e danos (ARANGÜENA FANEGO, 2000; NADAL GÓMEZ, 2001b; GARBERÍ LLOBREGAT, 2013). Esse artigo levanta a possibilidade de que o devedor possa se opor à petição feita pelo autor, em termos dos itens de danos e em termos

---

<sup>2</sup> A favor da discricionariedade do comitê de seleção para decidir a competição sem convocar uma audiência estão as seguintes decisões dos tribunais provinciais: SAP Santa Cruz de Tenerife, 1ª Seção, 51/2009, de 2 de março (AC 2009\514), SAP Ciudad Real, 1ª Seção, 117/2003, de 30 de dezembro (AC 2004\116), 117/2003, de 30 de dezembro (AC 2004\116), SAP Cádiz, Seção 7, 343/2002, de 2 de setembro (AC 2002\2102), SAP de Murcia, Seção 5, 23/2.007, de 6 de março, SAP de Barcelona, Seção 17, 209/2005, de 25 de novembro (JUR\265020), SAP de Zaragoza, 142/2003, de 10 de março (AC 2003\496). Com relação ao fato de que não é necessário realizar uma audiência quando as questões podem ser resolvidas sem ela, vale a pena destacar o SAP de Cantabria, 2ª Seção, 49/2009, de 21 de janeiro, acrescentando que isso não significa que o caso não possa ser considerado indefeso. Da mesma forma, a discricionariedade do juiz em relação ao agendamento da audiência está refletida no SAP de Zaragoza, 4ª Seção, 142/2003, de 10 de março (AC 2003\496), que indica que a audiência será acordada quando o juiz entender que não pode resolver a oposição com os documentos fornecidos, negando assim a nulidade alegada pela parte.

<sup>3</sup> A SAP de Córdoba, 1ª Seção, 30 de outubro de 2001, aprecia a falta de comparecimento da pessoa de um dos executados ao comparecimento do art. 560 para. 4º, indicando que não se pode considerar que ele tenha retirado a oposição à execução formulada se seu procurador e advogado comparecerem (AC 2001\1980). No mesmo sentido, a SAP de Guipúzcoa, 3ª Seção, 38/2006, de 22 de março (JUR/2006/156464).

de sua avaliação em dinheiro; também indica que isso será fundamentado de acordo com as disposições estabelecidas para julgamentos orais.

No entanto, o art. 715 da LEC detalha que o Tribunal poderá, de ofício ou a pedido de uma das partes, nomear um perito para emitir um parecer sobre a produção efetiva dos danos e a avaliação em dinheiro que foi levantada. A Corte estabelecerá um prazo para que o perito dê seu parecer e o apresente à Corte, e a audiência oral não será realizada antes de dez dias após o envio do parecer às partes. Esse artigo foi redigido pela Lei 42/2015, de 5 de outubro, que reforma a Lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Processo Civil, embora a modificação tenha sido mínima, apenas suprimindo a cláusula *"nos artigos 441 e seguintes"*. Nesse sentido, o SAP de La Rioja, 104/2.002, de 3 de outubro (AC20021841), declara a nulidade do processo, pois o juiz deveria ter solicitado, antes da audiência, a perícia prevista no artigo 715 da LEC.

Em relação ao poder de nomear um perito, a SAP de Barcelona, 15ª Seção, de 2 de outubro de 2006, afirma: *"O artigo 715 da LEC concede ao juiz o poder de nomear um perito ex officio para decidir sobre a produção efetiva dos danos e sua avaliação em dinheiro, neste caso, sobre a determinação do lucro obtido pelo réu com o produto por meio do qual ele infringiu a patente do autor. Entretanto, esse dispositivo legal contém um poder discricionário, que não pode ser interpretado, no presente caso, como um dever legal, cujo descumprimento levaria à nulidade do processo. É por isso que a omissão dessa atividade probatória não justifica a revogação da sentença, como alega o autor, especialmente se for observado que o juiz tomou uma decisão fundamentada, analisando as provas fornecidas por ambas as partes"* (JUR 2007). Nesse sentido, a Ordem do Tribunal Provincial de Madri, 11ª Seção, de 31 de dezembro de 2004 (JUR 2004240066), estabelece que é competência do juiz nomear um perito para emitir um parecer sobre a produção efetiva dos danos e sua avaliação em dinheiro, sem, portanto, ser interpretada como uma regra imperativa que substitui o princípio geral do ônus da prova. Em relação à discricionariedade do tribunal para nomear um perito, isso também pode ser visto na Ordem do Tribunal Provincial de Granada, 3ª Seção, de 18 de maio de 2013 (JUR 2013, JUR 2013, 10-4337).

Com relação ao momento do pedido de nomeação de um perito, a Ordem do Tribunal Regional de Múrcia, 5ª Seção, de 13 de dezembro de 2011 (JUR201268251), indica que as partes podem solicitar a nomeação de um perito para dar um parecer sobre a produção efetiva de danos e sobre a avaliação antes da audiência, e nunca apresentá-lo pela primeira vez no recurso.

Nesse sentido, a Ordem do Tribunal de Apelações de Toledo, 1ª Seção, de 30 de março de 2009, esclarece as questões que devem ser fundamentadas de acordo com o julgamento oral: "Dentro desse procedimento, o art. 715 da LEC determina que, em caso de oposição do devedor, a questão será fundamentada por meio dos procedimentos estabelecidos para os julgamentos orais (arts. 441 e seguintes) (...) O art. 715 da LEC não determina que um julgamento oral será iniciado, mas que o incidente de liquidação será fundamentado seguindo os procedimentos do julgamento oral. O art. 715 da LEC não determina que se inicie um julgamento oral, mas que o incidente de liquidação será consubstanciado seguindo os trâmites do julgamento oral, sem prejuízo de que continue sendo, de qualquer forma, um incidente em sede de execução de sentença com peculiaridades próprias e não um julgamento oral propriamente dito, aliás, apesar dessa referência - apenas à ordem de processamento - esse incidente é algo diferente e, portanto, termina por despacho e não por sentença como os julgamentos orais e, por isso, mantém características próprias (a possibilidade de convocação de perito, por exemplo). Em outras palavras, uma coisa é que o procedimento da audiência seja seguido de acordo com as disposições para julgamentos orais e outra coisa é que todas as regras que regem todos os aspectos do julgamento oral sejam aplicadas diretamente a este incidente, ignorando as peculiaridades do que ainda é um incidente na execução de um julgamento" (JUR "JUR20092323423).

As respectivas "oposições à execução para obrigações de fazer e não fazer" são referidas ao art. 715 da LEC, na execução de sentenças de obrigações não pessoais, para a publicação da sentença na mídia, na emissão de uma declaração de intenção, em uma obrigação pessoal de fazer, em sentenças de não fazer e nos incidentes de solicitação da determinação do equivalente monetário de uma prestação não monetária.

a. Na execução de uma sentença não pessoal (art. 706.2.II LEC em relação aos arts. 712 e seguintes) (ORTELLS RAMOS, 2005b):

Quanto à quantificação dos danos, se o requerente optar pela indenização, eles serão determinados de acordo com as disposições dos arts. 712 e seguintes da LEC. Assim, serão passíveis de apuração o equivalente pecuniário de um benefício não monetário, indenizações, frutos, aluguéis, lucros, produtos de qualquer espécie e o saldo resultante da prestação de contas de uma administração. De acordo com o art. 713 da LEC, o requerente deverá apresentar ao tribunal uma lista dos danos e prejuízos causados, com suas avaliações, podendo ser acompanhada de quaisquer pareceres e documentos considerados apropriados.

b. Pela publicação da sentença na mídia (art. 707.II em relação aos arts. 712, ss. LEC) (DOMÍNGUEZ LUELMO, 2000; NADAL GÓMEZ, 2001a):

O art. 707 da LEC regulamenta a execução da sentença que ordena a publicação ou divulgação, total ou parcial, de seu conteúdo na mídia. Se a parte executada não proceder à publicação da sentença nos meios de comunicação indicados, será o exequente que contratará a publicação, com recursos da parte executada, de acordo com a avaliação estabelecida no art. 706.2 LEC. A 1ª Câmara do CS entende que nem sempre é necessário publicar toda a sentença, mas que pode ser suficiente publicar o título e o acórdão (STS 21 de junho de 2011, rec. 398/2009). Para tanto, e previamente, um perito deverá avaliar o custo e, caso o executado não deposite o valor no Tribunal, será realizada a penhora de bens e sua realização forçada.

c. Sentença para emitir uma declaração de intenção (art. 708.2.II em relação aos arts. 712, ss. LEC) (ORTELLS RAMOS, 2005b):

O artigo 708 da LEC regula a execução da sentença de emissão de declaração de vontade, e sua seção 2.II refere-se à possibilidade de a declaração de vontade não ser predeterminada e afetar elementos essenciais do negócio ou contrato. Nesses casos, se a parte executada não emitir uma declaração de vontade, a execução prosseguirá pelos danos causados à parte executante, que serão liquidados na forma estabelecida nos arts. 712 e seguintes da LEC já mencionados.

d. Condenação a uma ação personalíssima (art. 709.1 em relação ao art. 706 que, por sua vez, remete aos arts. 712, ss. LEC) (ORTELLS RAMOS, 2005b):

Com relação à obrigação pessoal de cumprimento, o Art. 709.1 da LEC permite que o réu declare as razões pelas quais ele se recusa a cumprir a obrigação estabelecida no mandado de execução, bem como alegar o que for apropriado com relação à natureza pessoal da obrigação. Caso a parte executada não cumpra a obrigação, o requerente poderá solicitar que seja entregue um equivalente pecuniário da obrigação a ser cumprida ou que seja imposta uma multa à parte executada para cada mês decorrido desde a expiração do prazo. Se o juiz considerar que a sentença é pessoal, ele decidirá o que é apropriado; e se ele considerar que não é, a execução seguirá os procedimentos do art. 706 da LEC. Nesse caso, o exequente poderá solicitar que a execução seja confiada a um terceiro ou pedir uma indenização. Se a indenização for escolhida, a quantificação será realizada de acordo com o art. 712 e seguintes da LEC, aos quais nos referimos.

e. Sentenças de não fazer (art. 710 em relação aos arts. 712, ss. LEC) (GARBERÍ LLOBREGAT, 2003):

Se a sentença consistir em uma obrigação de não fazer, de acordo com o art. 710 da LEC, e a parte condenada violar a sentença, ela será condenada a desfazer o mal feito, se possível, a indenizar os danos e a se abster de repetir a violação. Caso não seja possível desfazer o que foi feito indevidamente, a execução continuará a fim de indenizar o executado pelos danos causados a ele.

f. Petição para determinar o equivalente monetário de um benefício não monetário (art. 717 em relação aos arts. 714 a 716 da LEC) (ARANGUENA FANEGO, 2000; NADAL GÓMEZ, 2001c):

O artigo 717 da LEC refere-se à determinação do equivalente monetário de um benefício não monetário. Nesses casos, as estimativas pecuniárias do benefício e as razões nas quais elas se baseiam devem ser expressas. Essa estimativa poderá ser acompanhada dos documentos considerados relevantes pelo requerente, e o escrivão do tribunal a enviará à pessoa que deve pagar para que ela possa apresentar os argumentos apropriados, no prazo de 10 dias. Essa solicitação será processada de acordo com os artigos 714 a 716 da LEC, sobre a liquidação de danos.

Se o devedor estiver satisfeito com a determinação do equivalente pecuniário, ela deverá ser aprovada pelo escrivão do tribunal e a quantia acordada deverá ser paga. A concordância do devedor será considerada como tendo sido dada se ele deixar transcorrer o período de dez dias sem notificar ou simplesmente negar sua existência. Se o devedor se opuser à solicitação do requerente com relação à avaliação feita, ela será fundamentada de acordo com os procedimentos orais, conforme estipulado no art. 715 da LEC. No entanto, o tribunal poderá nomear um perito, de ofício ou a pedido de uma das partes, para dar um parecer sobre a avaliação feita, conforme mencionado acima no caso de danos. A Corte, por meio de despacho, fixará o valor a ser pago ao credor (art. 716 da LEC). Esse despacho deverá ser proferido dentro de cinco dias da data da audiência e poderá ser objeto de recurso.

### **3.3. OPOSIÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DE DANOS, BEM COMO DE FRUTOS E ALUGUÉIS (ART. 718 LEC)**

O Capítulo IV do Título III do Livro III da LEC trata da liquidação de danos, frutos e rendas e da prestação de contas, sendo que o artigo 719 remete as divergências ao incidente do artigo 715, que trata da oposição à execução forçada (ORTELLS RAMOS, 2005, b).

O art. 715 da LEC estabelece que, se o devedor se opuser ao que é solicitado pelo autor, seja em termos de itens de danos ou em termos de avaliação em dinheiro, a oposição será

fundamentada em relação à liquidação dos danos através dos canais do julgamento verbal. No entanto, o tribunal que ordenou a execução geral pode nomear um perito para avaliar se os danos foram incorridos e sua avaliação monetária<sup>4</sup>. O pedido de nomeação de um perito pode ser feito a pedido de uma parte ou ex officio, se considerado necessário. Nesse caso, o Tribunal deve estabelecer um prazo para que o perito emita o laudo e o entregue ao Tribunal, embora a audiência oral não seja realizada antes de decorridos dez dias, contados a partir do dia seguinte ao da notificação do laudo às partes.

3 Sobre a exigência de nomeação de um perito, conforme previsto no art. 715 da LEC, o Tribunal de Apelação de La Rioja se pronunciou na Ordem nº 104/2002, de 3 de outubro (AC20021841).

4 O SAP de Madri, 14ª Seção, de 31 de janeiro de 2013, remete a contestação à prestação de contas de acordo com as disposições dos artigos 718 e 719 da LEC (AC398). Por sua vez, o SAP de Badajoz, 2ª Seção, de 31 de janeiro de 2012, indica que, se existe a obrigação de devolver frutos, o canal para determiná-los é o dos artigos 718 e seguintes da LEC (JUR\2012\63179).

Uma vez realizada a audiência, dentro dos cinco dias seguintes, o Tribunal emitirá uma Ordem, fixando o valor a ser pago ao autor como indenização. A ordem poderá ser objeto de recurso, não terá efeito suspensivo e a imposição de custas deverá ser avaliada na mesma, de acordo com as disposições do art. 394 da LEC.

O art. 717 da LEC trata da solicitação de determinação do equivalente pecuniário quando estamos lidando com um benefício não monetário. Nesses casos, a estimativa pecuniária do benefício em questão e as razões para isso devem ser determinadas. O solicitante poderá apresentar todos os documentos que considerar apropriados, e o Consultor Jurídico para a Administração da Justiça os encaminhará à pessoa que deve pagar, para que ela possa, em um prazo de dez dias, apresentar os argumentos que considerar apropriados. Esse pedido deverá ser realizado de acordo com as disposições dos artigos 714 a 716 da LEC, relativos à liquidação de danos.

No caso de liquidação de frutos e rendimentos, lucros ou produtos de qualquer espécie, conforme previsto no artigo 718 da LEC, será o oficial de justiça responsável pela execução

---

<sup>4</sup> Sobre a exigência de nomeação de um perito, conforme previsto no art. 715 da LEC, o Tribunal de Apelação de La Rioja se pronunciou na Ordem nº 104/2002, de 3 de outubro (AC20021841).

que exigirá que o devedor apresente, em um prazo acordado de acordo com as circunstâncias, uma liquidação de acordo com a base do título executivo<sup>5</sup>.

### **3.4. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS ENTRE O CREDOR E A PARTE EXECUTADA EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DE BENS PENHORADOS (ART. 679 LEC)**

O art. 679 da LEC trata das controvérsias que podem surgir entre credor e executado em relação à administração dos bens penhorados (FRANCO ARIAS, 2000). Nesses casos, todas as questões controvertidas serão tratadas por meio do processo oral perante o Tribunal que autorizou a execução, embora as controvérsias que possam surgir na prestação de contas não estejam sujeitas a esse procedimento.

## **4. CONCLUSÕES**

Em primeiro lugar, deve-se observar que o *Projeto de Lei sobre Medidas de Eficiência Processual para o Serviço Público de Justiça* aumentará o escopo qualitativo dos procedimentos orais - aumentando o número de julgamentos orais com base no valor de até 6.000 euros para 15.000 euros. Da mesma forma, o aumento qualitativo do escopo dos procedimentos orais em razão do assunto (divisões de propriedade comum, mas principalmente em questões de condições gerais de contratação e reivindicações econômicas em questões de propriedade horizontal), o que aumentará a execução em procedimentos orais.

Em segundo lugar, consideramos que os leilões eletrônicos, assim como a alienação por pessoa física ou jurídica especializada, podem proporcionar maior agilidade para a alienação de bens (ARIZA COLMENAREJO, 2023), especialmente bens móveis, decorrentes de processos verbais em razão do valor envolvido.

E, em terceiro lugar, a minuta da legislação não previu como a nova estrutura do julgamento oral poderia afetar a aplicabilidade do julgamento oral como um julgamento padrão para resolver os diferentes incidentes em questões de execução, de tal forma que ainda terá que haver uma audiência oral para resolver esses incidentes na área de execução, enquanto ela será excepcional (opcional para o juiz na área declarativa).

---

<sup>5</sup> O SAP de Madri, 14ª Seção, de 31 de janeiro de 2013, remete a contestação à prestação de contas de acordo com as disposições dos artigos 718 e 719 da LEC (AC398). Por sua vez, o SAP de Badajoz, 2ª Seção, de 31 de janeiro de 2012, indica que, se existe a obrigação de devolver frutos, o canal para determiná-los é o dos artigos 718 e seguintes da LEC (JUR\2012\63179).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁLVAREZ LATA, Natalia in BUSTO LAGO, José Manuel (Diretor); ÁLVAREZ LATA, Natalia; PEÑA LÓPEZ, Fernando. *Acciones de Protección de la Posesión (Régimen Jurídico, Sustantivo y Procesal, de las Acciones de Tutela de la Posesión)*. 1ª ed., Cizur Menor: Thomson-Aranzadi, 2007, p. 25-301.
- ARANGÜENA FANEGO, Coral. Artículo 715. Em LORCA NAVARRETE, Antonio María, (Dir.), GUILARTE GUTIÉRREZ, Vicente (Coord.), *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*, T. III. Valladolid: Lex Nova, 2000, p. 3770-377.
- ARIZA COLMENAREJO, María Jesús. Retos del proceso de ejecución civil. Em JIMÉNEZ CONDE, Fernando; BANACLOCHE PALAO, Julio; GASCÓN INCHAUSTI, Fernando (Directores); SCHUMANN BARRAGÁN, Guillermo. *Logros y retos de la Justicia Civil en España*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023, p. 383-414.
- BENÍTEZ DE LUGO GUILLÉN, J. M. *La Protección Judicial de los Derechos Inmobiliarios Inscritos*. Madrid: Editorial EDIJUS, S.L.-Dykinson, S.L., 2002.
- BERNARDO SAN JOSÉ, Alicia. *El Juicio Verbal de Desahucio*. 1ª ed., Madrid: Civitas, 2010.
- BONET NAVARRO, José. *Los juicios por desahucio*. Pamplona: Aranzadi-Thomson Reuters, 2010.
- BUSTO LAGO, José Manuel. La acción de desahucio por precario como acción posesoria. Em BUSTO LAGO, José Manuel (Diretor); ÁLVAREZ LATA, Natalia; PEÑA LÓPEZ, Fernando, *Acciones de Protección de la Posesión (Régimen Jurídico, Sustantivo y Procesal, de las Acciones de Tutela de la Posesión)*. 1ª ed., Cizur Menor: Thomson-Aranzadi, 2007, p. 349-364.
- BUSTO LAGO, José Manuel; PEÑA LÓPEZ, Fernando, em BUSTO LAGO, José Manuel (Diretor); ÁLVAREZ LATA, Natalia; PEÑA LÓPEZ, Fernando. *Acciones de Protección de la Posesión (Régimen Jurídico, Sustantivo y Procesal, de las Acciones de Tutela de la Posesión)*. 1ª ed., Cizur Menor: Thomson-Aranzadi, 2007, p. 93-195.
- CERRATO GURI, Elisabet. *La tutela sumaria de la posesión en la LEC*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.
- CORDÓN MORENO, Faustino. Artículo 539. Representación y defensa. Costas y gastos de la ejecución. Em CORDÓN MORENO, Faustino, ARMENTA DEU, Teresa, MUERZA ESPARZA, Julio J., TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel, (Coords.). *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*. Vol. II, Cizur Menor (Navarra), Aranzadi, 2006, pp. 134-136.
- CORTÉS DOMÍNGUEZ, Valentín, e MORENO CATENA, Víctor. *Derecho Procesal Civil. Parte Especial*. 7ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.
- DOMÍNGUEZ LUELMO, Andrés. Artículo 707. Em LORCA NAVARRETE, Antonio María, (Dir.), GUILARTE GUTIÉRREZ, Vicente (Coord.). *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*. T. III, Valladolid: Lex Nova, 2000, pp. 3680-3686.

ESCALER BASCOMPTE, Ramón. *El desahucio por falta de pago (Despejo por falta de pagamento)*. Barcelona: Atelier, 2013.

FERNÁNDEZ SEIJO, José María. La ejecución de títulos judiciales que lleven aparejado lanzamiento in MORENO CATENA, Víctor (Dir.). *La ejecución civil*. Madri: CGPJ - Manuales de Formación Continuada, núm.53/2004, 2005, p. 909-936.

FRANCO ARIAS, Just. Artigo 679. In LORCA NAVARRETE, Antonio María, (Dir.), GUILARTE GUTIÉRREZ, Vicente (Coord.). *Comentarios a la Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*. T. III, Valladolid: Lex Nova, 2000, p. 3367.

GARBERÍ LLOBREGAT, José. *Los nuevos juicios verbales de desahucio en la Ley de Enjuiciamiento Civil*. 1ª ed., Madri: Civitas, 2003.

GARCÍA MARTÍNEZ, Antonio. El juicio verbal del artículo 328 LH. Cuestiones procesales. Em RUIZ PIÑEIRO, Fernando Luis. *La Revisión Judicial de la Calificación Registral*. 1ª ed., Las Rozas (Madri): La Ley, 2013, p. 167-196.

GONZÁLEZ GARCÍA, Saul. El procedimiento testigo y la extensión de efectos de la sentencia: una solución jurisdiccional a la litigación en masa? Em JIMÉNEZ CONDE, Fernando; BANACLOCHE PALAO, Julio; GASCÓN INCHAUSTI, Fernando (Directores); SCHUMANN BARRAGÁN, Guillermo. *Logros y retos de la Justicia Civil en España*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023, p. 357-366.

GONZÁLEZ PILLADO, Esther. Pluralidad de acreedores y acumulación de ejecuciones. Em MORENO CATENA, Víctor (Dir.). *La ejecución civil*. Madrid: CGPJ - Manuales de Formación Continuada, núm.53/2004, 2005, p. 201-238.

IBARRA SÁNCHEZ, Juan Luis. *Teoría y Práctica de los Juicios Verbales de Desahucio*. Las Rozas (Madrid): La Ley, 2012.

IZQUIERDO BLANCO, Pablo. In CORBAL FERNÁNDEZ, Jesús Eugenio; IZQUIERDO BLANCO, Pablo; PICÓ I JUNOY, Joan (Dirs.). *Brocá-Majada Corbal - Práctica Procesal Civil*. T. IV (arts. 247 a 280 LEC), 23ª ed., Barcelona: Bosh, 2014.

LACUEVA BERTOLACCI, Rodrigo. *Acción Ejecutiva de Consumidores y Usuarios: el art. 519 LECv*. 1ª edição, Cizur Menor: Aranzadi, 2006.

LIZÁRRAGA VIZCARRA, Isabel. *El Derecho de Rectificación*. Pamplona: Thomson Aranzadi, 2005.

LÓPEZ-MUÑIZ GOÑI, Miguel, *La ejecución de sentencias en materia matrimonial. Guía práctica y jurisprudencia*, 6ª ed., Madrid: Colex, 2000.

LÓPEZ-MUÑIZ GOÑI, Miguel. *Los interdictos. Guía práctica y jurisprudencia*. 1ª ed., Madrid: Colex, 2001.

LÓPEZ PICÓ, Rubén. *La subasta judicial electrónica*. 1ª ed., Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters - Aranzadi, 2022.

LORCA NAVARRETE, Antonio María. *Análise jurisprudencial do julgamento civil ordinário e verbal*. San Sebastián: VIDP, 2014.

MARTÍN PASTOR, José. *La impugnación judicial de la calificación registral*. 1ª ed., Las Rozas (Madrid): La Ley, 2011.

MONTERO AROCA, Juan. Problemas generales de la ejecución forzosa. Em MORENO CATENA, Víctor (Dir.). *La ejecución civil*. Madrid: CGPJ - Manuales de Formación Continuada, núm.53/2004, 2005, p-25-83.

MORENO CATENA, Víctor. Em CORTÉS DOMÍNGUEZ, Valentín, e MORENO CATENA, Víctor. *Derecho Procesal Civil. Parte Especial*. 11ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

NADAL GÓMEZ, Irene. Publicación de la sentencia en medios de comunicación. Em CORDÓN MORENO, Faustino; ARMENTA DEU, Teresa; MUERZA ESPARZA, Julio J.; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel, (Coords.). *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*. Vol. II, Elcano (Navarra): Aranzadi, 2001, p. 605-610.

NADAL GÓMEZ, Irene. Oposición del deudor. Em CORDÓN MORENO, Faustino; ARMENTA DEU, Teresa; MUERZA ESPARZA, Julio J.; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel, (Coords.). *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*. Vol. II, Elcano (Navarra): Aranzadi, 2001, p. 644-646.

NADAL GÓMEZ, Irene. Petição para a determinação do equivalente monetário de um benefício não monetário. Em CORDÓN MORENO, Faustino; ARMENTA DEU, Teresa; MUERZA ESPARZA, Julio J.; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel (Coords.). *Comentarios a la Ley de Enjuiciamiento Civil*. Vol. II, Elcano (Navarra): Aranzadi, 2001, p. 648-651.

NAVARRO HERNÁN, Manuel. *El Juicio Verbal Sumario del artículo 41 de la Ley Hipotecaria*. Madri: Manuel Navarro Hernán, 2013.

ORTELLS RAMOS, Manuel. La ejecución de prestaciones no dinerarias en la Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000. Em MORENO CATENA, Víctor (Dir.). *La ejecución civil*. Madri: CGPJ - Manuales de Formación Continuada, núm.53/2004, 2005, p. 261-343.

ORTELLS RAMOS, Manuel. *La ejecución de condenas no dinerarias en la Ley de Enjuiciamiento Civil*. 1ª ed., Madri: La Ley, 2005.

PEÑA LÓPEZ, Fernando. Procesos sumarios dirigidos a la demolición de una obra, edificio u otros objetos análogos en estado de ruina. In BUSTO LAGO, José Manuel (Dir.); ÁLVAREZ LATA, Natalia; PEÑA LÓPEZ, Fernando. *Acciones de Protección de la Posesión (Régimen Jurídico, Sustantivo y Procesal, de las Acciones de Tutela de la Posesión)*. Cizur Menor (Navarra): Thomson-Aranzadi, 2007, p. 469-531.